



Atos Oficiais

Lei n.º 012/2008 de 28 de dezembro de 2008.

Cria o "Programa Bolsa Família Municipal" e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito deste município, o Programa "Bolsa Família Municipal", destinado às ações de transferência de renda, desde que cumpridas as condicionalidades dispostas na presente Lei.

§ 1.º O Programa "Bolsa Família Municipal" criado por esta Lei tem como objetivo prestar assistência social às famílias de baixa renda, incentivar a permanência na escola dos filhos ou dependentes das famílias beneficiárias, incentivar as gestantes beneficiárias a submeter-se ao acompanhamento pré-natal, bem como garantir que as crianças sejam regularmente vacinadas.

§ 2.º Para os fins e efeitos, Programa Bolsa Família Municipal e sua sigla "BFM", são equivalentes no texto da presente Lei.

Art. 2º São beneficiárias do Programa as famílias de menor renda familiar per capita cadastradas no Cadastro Único do Programa Bolsa Família do Município Monte Santo, que não sejam servidores públicos municipais, estaduais e federais e que não estejam recebendo o benefício do Programa Bolsa Família Federal ou outro benefício social.

Parágrafo único. O Programa atenderá, inicialmente, o número de até 1000 (mil) famílias, ficando o Poder Executivo autorizado a aumentar, mediante avaliação técnica prévia, o número de beneficiários, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Para a seleção das famílias beneficiárias, serão observados, ainda, os seguintes critérios:

- I - os beneficiários deverão estar residindo no Município há, no mínimo, 2 (dois) anos;
- II - as famílias com filhos ou dependentes com idade entre seis e quinze anos deverão comprovar que estes se encontram matriculados em estabelecimento de ensino regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta por cento.
- III - as famílias com crianças entre zero a seis anos deverão comprovar estar em dia com o cartão de vacinação;
- IV - as beneficiárias gestantes deverão comprovar estar em dia com o acompanhamento pré-natal.

Art. 4º Para fins do artigo anterior, considera-se:

- I - família, o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e pelos filhos e/ou dependentes em idade até quinze anos, inclusive, que estejam sob sua tutela ou guarda;
- II - dependentes, os menores de quinze anos que estejam sob tutela ou guarda judicial devidamente formalizada pelo Juiz competente, pelo período que perdurar a situação.

§ 1.º Excetua-se do limite de quinze anos os filhos ou dependentes portadores de necessidades especiais.

§ 2.º Consideram-se portadores de necessidades especiais, devidamente atestada por junta médica municipal, aqueles que apresentem:

- I. deficiência física, definida como qualquer alteração, completa ou parcial, de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete um comprometimento da função física, podendo apresentar-se das seguintes formas: paralisia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida;
- II. deficiência auditiva;
- III. deficiência visual;
- IV. deficiência mental;
- V. deficiência múltipla.

Art. 5º O valor do benefício a ser repassado pelo Programa "Bolsa Família Municipal" será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por família com renda familiar per capita de até R\$60,00 (sessenta reais).

Art. 6º O pagamento do benefício será realizado através de instituição financeira, cabendo ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, regulamentar todos os procedimentos necessários à concessão e ao controle do benefício.

Parágrafo único: O benefício será automaticamente interrompido se:

- I - em decorrência do aumento da renda familiar per capita, a família deixar de ser consignada entre as mil famílias de menor renda do Cadastro Único do Programa Bolsa Família Municipal;
- II - os filhos ou dependentes beneficiários deixarem ultrapassarem a faixa etária de quinze anos;
- III - um ou mais filhos ou dependentes da família beneficiária apresentar frequência escolar inferior a oitenta por cento;
- IV - não houver comprovação de acompanhamento pré-natal, no caso de beneficiária gestante.

Art. 7º Caberá à Comissão de Acompanhamento e Controle Social do Programa “Bolsa Família Federal” o acompanhamento do Programa Bolsa Família Municipal, sendo-lhes atribuídas, ainda, as seguintes competências:

- I - aprovar a relação das famílias cadastradas pelo Poder Executivo como beneficiárias do Programa;
- II - acompanhar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;
- III - fiscalizar a distribuição dos benefícios;
- IV - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo único. É assegurado à Comissão de que trata este artigo o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social articular e organizar as ações do Município em decorrência do “Bolsa Família Municipal”, definir as famílias beneficiárias, com base no Cadastro Único do Programa Bolsa Família e nas condicionalidades previstas nesta Lei, publicar, trimestralmente, a lista de beneficiários, bem como responsabilizar-se pela concessão dos benefícios.

Parágrafo único. Independente das competências definidas no artigo 7.º e no caput deste artigo, caberá ao órgão central de controle interno do Poder Executivo Municipal promover, semestralmente, auditorias no Programa Bolsa Família Municipal.

Art. 9.º Será excluída do Programa, pelo prazo de 05 (cinco) anos ou definitivamente, se reincidente, a família beneficiária que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo único. Ao servidor público, ou representante da Comissão, que concorrer para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplicam-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa, nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigida monetariamente.

Art. 10. Cabe à Secretaria Municipal de Ação Social a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família Municipal.

Art. 11. A concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias, para recebimento de tais benefícios, ser obrigatoriamente revista a cada período de um ano.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as adequações orçamentárias necessárias à implementação da presente lei, podendo, para tanto, autorizar a abertura de créditos adicionais e realizar remanejamentos, transferências e transposições de recursos orçamentários.

Art. 13. As disposições contidas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, 28 de dezembro de 2008.

Everaldo Joel de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº13/2008

“Dispõe sobre a cobrança das taxas de alvará sanitário por tipo de estabelecimentos, bem como institui multas por infração sanitária e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, Constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica do Município

Art. 1º- Fica instituído os valores referentes às taxas de licenciamento para estabelecimentos sujeitos à Fiscalização Sanitária, bem como às infrações, conforme determina a Lei Municipal de nº /, a Lei Estadual de nº 3982 e Lei Federal de nº 6437.

Art. 2º- Os valores de que trata o artigo anterior, obedecerão à lista anexada e demais anexos, e que deverão ser recolhidas no Setor de Tributos desta Prefeitura.

Art. 3º- O valor das multas será fixado conforme critério da autoridade Sanitária, consoante determina a legislação em vigor.

Art. 4º- Os estabelecimentos de natureza pública, filantrópica e sem fins lucrativos, estarão isentos da cobrança das taxas de licenciamento, porém, deverão requerer ao serviço de Vigilância Sanitária o alvará sanitário, e funcionar de acordo com o que determina as normas sanitárias vigentes.

Art. 5º - Os valores arrecadados com as taxas e multas por infração sanitária, deverão ser revertidos para o fundo municipal de saúde.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor a partir da data de publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Santo – Bahia em 28 de dezembro de 2008.

Everaldo Joel de Araújo
Prefeito Municipal.